



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 81, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido qualquer ato de racismo e LGBTfobia, bem como injúria racial ou injúria LGBTfóbica nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se racismo e LGBTfobia, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 e da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF (ADO 26 e MI 4733).

Art. 2º OS clubes ou responsáveis legais pelo equipamento ou evento esportivo serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no artigo acima.

Art. 3º Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo terão a obrigatoriedade de fixar placas contra racismo e LGBTfobia, em locais de boa circulação e visibilidade.

§ 1º As localidades de que trata o caput serão na entrada do estádio/ginásio, ao lado da bilheteria, do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, no caso de estádio de futebol.

§ 2º Deverão ser proporcionais à extensão do equipamento esportivo, de fácil visualização.

Art. 4º O Poder Executivo poderá punir os clubes ou responsáveis pelo evento que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo e LGBTfobia ou que descumpram o disposto no art. 3º desta Lei, ou que não tomem atitudes para impedi-la.

Art. 5º Na hipótese de não cumprimento desta Lei ficam os infratores sujeitos à:

I – multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR - Unidade Fiscal de Referência do Estado onde ocorreu o delito, se praticado por pessoa física;

II – multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFR- Unidade Fiscal de Referência do Estado onde ocorreu o delito, se praticado por pessoa jurídica;

III – multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

Art. 6º As multas deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, para ações educativas de enfrentamento ao racismo, LGBTfobia em equipamentos esportivos.

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nacional e internacionalmente o racismo no esporte tem crescido cada vez mais. No Brasil, quase um terço dos episódios em 2019 foram registrados no Rio Grande do Sul. De acordo com o Observatório da Discriminação Racial no Futebol que organiza, desde 2014, relatórios anuais, recolhendo dados sobre casos de preconceito, seja racial, homofóbico ou de xenofobia constatou que em quase todos os anos houve crescimento em relação ao ano anterior. Em 2017 foram registrados 43 casos no futebol brasileiro, média mantida em 2018, com 44, mas que saltou para 59 em 2019.

De Muhammad Ali, do boxe, passando pelos velocistas Tommie Smithe e John Carlos, que fizeram o gesto dos Panteras Negras, no pódio das Olimpíadas de 1968, até Lewis Hamilton que tem se manifestado a cada novo GP da Fórmula 1, os atletas, há anos, têm contribuído com a luta antirracista.

Neste sentido contamos com os nobres pares, para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
